

# PUGMIL

PREFEITURA MUNICIPAL  
ADM. 2021/2024



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
O Secretário Municipal de Administração, no exercício de suas atribuições, certifica que a(o)  
 Lei nº 388 de 22/12/2023  
 Decreto nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Portaria nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Foi afixado no placa de publicações da Prefeitura Municipal de Pugmil, Estado do Tocantins, nesta data  
PUGMIL-TO, 22 de 12 de 2023

**LEI MUNICIPAL Nº 388 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PUGMIL, INSTITUI NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PUGMIL/TO**, faz saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos trabalhadores da saúde do Município de Pugmil, sendo um conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política municipal de valorização e regulação do trabalho da Secretaria Municipal da Saúde, sob orientação dos seguintes princípios:

I - Integração do Sistema Único de Saúde;

II - Valorização do Trabalhador de Saúde Municipal pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

III - Aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - Incentivo à qualificação profissional pautada na formação permanente;

V - Racionalização da estrutura de cargos e carreira considerando:

- a) a complexidade das atribuições;
- b) os graus diferenciados de responsabilidades e de experiência profissional requerida;
- c) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
- d) a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante as progressões funcionais (vertical e horizontal);
- e) a identificação e alteração da nomenclatura de cargos;
- f) a criação de novos cargos.

VI - Indenização por desempenho de funções em local insalubre ou em horário noturno.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Trabalhador em Saúde, o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos da secretaria Municipal da Saúde, no conformidade do Anexo I desta Lei;

II - Grupo, o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação;

III - Referência, o indicação da posição do Trabalhador da Saúde quanto ao subsídio, representada por letras dispostas horizontalmente, denominadas Classes, na Tabela de Subsídios **Anexo III**;

Letícia Coelho Cabral  
Secretaria Municipal de Saúde  
Diretora de Saúde Bucal  
01/07/2022



IV - Nível, o indicativo da posição do Trabalhador da Saúde quanto ao subsídio, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente na Tabela de subsídios;

V - Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para a análise da atuação do trabalhador da saúde no exercício de suas atribuições;

VI - Progressão Horizontal, a evolução do Trabalhador da Saúde para a referência seguinte, mantido o Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e qualificação funcional ou por encerramento de estágio probatório, denominadas Classes;

VII - Progressão Vertical, a evolução do Trabalhador da Saúde para o Nível subsequente, na referência em que se encontra, mediante qualificação funcional;

VIII - Tabela de Subsídios, a estrutura de definição de valores organizada em níveis e referências correspondentes ao desenvolvimento do servidor na carreira.

## CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

**Art. 3º** O Quadro de Cargos da Secretaria Municipal da Saúde é integrado por cargos de provimento efetivo, subdivididos nos seguintes grupos:

I - Grupo 01: Cargo de Nível Superior - Fisioterapeuta;

II - Grupo 2: Cargo de Nível Médio - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias;

III - Grupo 3: Cargo de Nível Médio - Técnico em Enfermagem;

IV - Grupo 4: Cargo de Nível Médio Sem Especificação Técnica - Auxiliar de Consultório Dentário;

V - Grupo 5: Cargo de Nível Ensino Fundamental – Motorista categoria “C”;

VI - Grupo 6: Cargo de Nível Ensino Fundamental - Auxiliar de Serviços Gerais e Alimentação.

Parágrafo Único: Para cargos de que trata este Artigo:

I - a denominação e o quantitativo são os constantes do **Anexo I** desta lei;

II - a formação necessária para a investidura e as substituições são as constantes do **Anexo II** desta Lei;

III - os salários dos cargos dos Trabalhadores da Saúde são os constantes do **Anexo III** desta Lei, considerada a jornada de trabalho de acordo com a investidura do cargo público específico;

IV - a investidura ocorre no Nível e na referência inicial de cada cargo.

**Art. 4º** A carga horária de trabalho dos Trabalhadores da Saúde é de 40h semanais, resguardado qualquer dispositivo legal contrário e que tenha gerado direito adquirido.

§ 1º O total de horas trabalhadas pelos Trabalhadores da Saúde em regime de acumulação constitucional de cargos, não poderá ultrapassar as 60 horas semanais.



§ 2º O servidor poderá, à sua necessidade, solicitar redução de sua carga horária em até 50%, com correspondente redução de seus vencimentos em caráter definitivo.

## CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

**Art. 5º** Os vencimentos básicos dos cargos integrantes da carreira dos Trabalhadores da Saúde de Pugmil, Estado do Tocantins, são os constantes do **Anexo III** desta Lei.

Art. 6º A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse dos serviços próprios da Secretaria Municipal da Saúde, sendo conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais, nas seguintes situações e incidentes sobre seus vencimentos básicos:

I – Acúmulo de função dentro das disposições legais;

II – Exercício de cargo em comissão conforme necessidade expressa da Secretaria Municipal da Saúde;

III – Os servidores ocupantes de cargos de motorista, lotados nas áreas de urgência e/ou emergência, poderão ter direito a gratificação instituída por ato próprio do Poder Executivo Municipal e que não extrapolem o limite máximo de 30% de seu vencimento;

IV – Os servidores lotados em áreas de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, por se tratarem de áreas prioritárias, poderão ter direito a gratificações específicas e associadas a premiação de mérito decorrente de alcance de metas e indicadores pactuados, nominadas por Ato do Poder Executivo e que não extrapolem o limite máximo de 30% de seu vencimento.

## CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL SEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Art. 7º** A evolução funcional dos Trabalhadores da Saúde opera-se por Progressão Horizontal e Progressão Vertical.

§ 1º O processamento da Progressão Horizontal e da Progressão Vertical ocorre nos limites da dotação orçamentária-financeira anual, respeitando os limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Os procedimentos de evolução funcional ocorrerão sempre em caráter alternado, jamais existindo a possibilidade de evolução horizontal e vertical ao mesmo tempo, para o mesmo beneficiado.

**Art. 8º** É vedada a evolução funcional do Trabalhador da Saúde quando:

I – Durante o período avaliado:

a) Contar mais de 3(três) faltas injustificadas;



- b) Contar mais de 10 (dez) faltas justificadas a cada ano, sendo considerada como falta justificada àquela documentada pelo servidor por memorando para ausências de interesse pessoal e/ou particular;
- c) Sofrer pena administrativa de advertência, suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por meio de processo administrativo disciplinar.

II – Se estiver em Estágio Probatório ou cumprindo pena decorrente de processo disciplinar e/ou criminal.

Parágrafo Único: É revogada a evolução funcional concedida ao Trabalhador da Saúde, condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

**Art. 9º** Nos interstícios necessários para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I – Da licença:

- a) Por motivo de afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- b) Para serviço militar;
- c) Para exercício de mandato político eletivo;
- d) Para tratar de interesses particulares.

II – Do afastamento:

- a) Para exercício fora do Poder Executivo do Município;
- b) Para estudos, por prazos superiores a 06(seis) meses, ininterruptos ou não.

§ 1º Para efeito da primeira evolução funcional, os interstícios necessários têm início a partir do enquadramento do servidor no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Trabalhadores da Saúde.

§ 2º Não prejudica a contagem do tempo dos interstícios necessários para a evolução funcional, quando:

- a) Há cessão para outro ente federado, no âmbito do SUS, mediante Convênio;
- b) Há nomeação para cargo em comissão e há designação para função de confiança.

**Art. 10** O curso de Qualificação deve:

I – Ser validado pela Secretaria Municipal da Saúde;

II – Conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;

III – Beneficiar o Trabalhador da Saúde uma única vez.

Parágrafo único: Os cursos que tenham sido requisitados para ingressos no cargo, não poderão ser utilizados para efeito de evolução funcional ou enquadramento.

## SEÇÃO II Da Progressão Horizontal

**Art. 11** É considerado habilitado para a Progressão Horizontal, todo trabalhador de saúde que:

I – Tiver cumprido interstício mínimo de 02(dois) anos de exercício de suas funções na Classe que se encontra;

II – Tiver alcançado, no mínimo, média 7,0(sete) nas avaliações de desempenho dos 02(anos) últimos anos que antecedem ao processo de progressão horizontal.



- III – Apresentar certificados de cursos de qualificação profissional, atendidas as seguintes regras:
- Cursos com 120(cento e vinte) horas, com qualificação para Trabalhadores da saúde, pertencentes aos Grupos 01 ao 08;
  - Cursos com 80(oitenta) horas, com qualificação para Trabalhadores da saúde, pertencentes aos Grupos 09 ao 14;
  - Cursos com 40(quarenta) horas, com qualificação para Trabalhadores da saúde, pertencentes aos grupos 15 e 16.

**Art. 12** O processo de Progressão Horizontal:

I – Produz efeito financeiro de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico do servidor, no mês subsequente ao fechamento do ciclo de 24(vinte quatro) meses, utilizando a data da posse para conclusão do ciclo.

II – Ocorre em intervalos de 24 (vinte quatro meses) meses, equivalente a 2(dois) anos.

§ 1º O trabalhador da saúde habilitado a Progressão Horizontal e desta não podendo ser beneficiado por insuficiência financeira/orçamentária, pode, a qualquer tempo, favorecer-se de sua evolução em caráter retroativo a seu direito.

§ 2º Os cursos para validação do processo de Progressão Horizontal devem ter sido concluídos dentro do período avaliado para cada etapa da evolução funcional, ou seja, durante o ciclo de 02(dois) anos.

§ 3º Os certificados de cursos de qualificação apresentados em um processo de progressão horizontal, não serão reutilizá-los no processo seguinte.

### SEÇÃO III Da Progressão Vertical

**Art. 13** É considerado habilitado para a Progressão Vertical, todo Trabalhador da Saúde que:

I – Tiver cumprido o interstício mínimo de 03(três) anos de exercício de suas funções no Nível em que se encontra;

II - Apresentar certificados de conclusão de curso de formação profissional, seguindo a formação mínima exigida em concurso público que vai desde o Ensino Fundamental, Ensino Médio, Cursos Técnicos, até a Graduação.

III – Serão avaliados os certificados de conclusão de cursos do Trabalhador da Saúde, obtidos após o cumprimento da estágio probatório.

**Art. 14** O processo de Progressão Vertical:

I – Produz efeito financeiro de 9% (nove por cento) sobre o vencimento básico do servidor, no mês subsequente à apresentação do diploma de conclusão de curso de formação profissional, quando da alteração, para o Nível seguinte.

II – Ocorre em intervalos de 03(três) anos.



§ 1º O trabalhador da saúde habilitado a Progressão Vertical e desta não podendo ser beneficiado por insuficiência financeira/orçamentária, pode, a qualquer tempo, favorecer-se de sua evolução em caráter retroativo a seu direito.

## CAPÍTULO V DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 15** Fica instituído o sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional dos Trabalhadores da Saúde, com as seguintes finalidades:

- I – Qualificar a Gestão do Trabalho da Saúde;
- II – Valorizar a atuação dos trabalhadores da Saúde dentro do processo de meritocracia;
- III – Instruir os processos de progressão funcional.

Parágrafo Único: Incumbe à secretaria Municipal da Administração, juntamente com a Secretaria Municipal da Saúde, a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Trabalhadores da Saúde, na conformidade de seu regulamento, estabelecido por Decreto, a ser publicado pelo Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 16** A qualificação funcional dos Trabalhadores da Saúde, resulta de ações de treinamento, aperfeiçoamento e especialização implementadas a partir das demandas do serviço, à luz da Educação permanente, devem possuir caráter prioritário para a Secretaria Municipal da Saúde, com vistas a:

- I – Estabelecer a possibilidade de Progressões Horizontais e Verticais;
- II – Apoiar o Trabalhador da Saúde para sua participação em cursos de:
  - a) Formação inicial para o conhecimento necessário ao exercício das atribuições de seu cargo;
  - b) Aperfeiçoamento para a melhoria da qualidade dos serviços ofertados;
  - c) Natureza técnica para o desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados;
  - d) Natureza gerencial para o exercício de funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

§ 1º Cabe a Secretaria Municipal da Saúde:

- I – Levantar demandas de capacitação através de um Plano Regional de Educação Permanente;
- II – Garantir as condições institucionais para o fortalecimento da Política Municipal de Educação Permanente.

§ 2º São reconhecidos os cursos de outras instituições, presenciais ou a distância, desde que validados pela Secretaria Municipal da Saúde, segundo os critérios de idoneidade, qualidade e carga horária.

## CAPÍTULO VII DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DA SAÚDE



**Art. 17** Incumbe à Comissão Permanente de Gestão do PCCS, acompanhar e analisar os procedimentos de enquadramento e progressões, mediante participação da Secretaria Municipal da Saúde e Trabalhadores da Saúde, do quadro efetivo, para implantar, implementar e gerir o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Trabalhadores da Saúde, cabendo-lhe:

I – Fixar diretrizes operacionais e implementar os Programas e Ações de que trata esta Lei;

II – Conceder aos servidores:

- a) As progressões Horizontais e Verticais;
- b) O enquadramento decorrente deste Plano.

III – Manter atualizadas as especificações do cargo;

IV – Planejar e implementar a alocação, lotação e movimentação funcional dos servidores;

V – Avaliar a validade dos certificados dos cursos quanto ao cumprimento dos critérios legais e éticos para os procedimentos de progressão horizontal;

VI – Calcular as médias das avaliações de desempenho anualmente e encaminhar os resultados para a publicidade oficial pelo Poder Executivo;

VII – Emitir pareceres legais e soberanos quanto a decisões a respeito da gestão e operacionalização deste Plano;

VIII – Acompanhar, apreciar e deliberar sobre todos os atos relativos ao enquadramento e as progressões horizontal e vertical;

IX – Julgar os recurso interpostos;

X – Atualizar a redação do PCCS e propor sugestões de adequações, ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, quando se fizer necessário;

§ 1º A Comissão Permanente será composta por:

I - 02(dois) servidores representantes da Secretaria Municipal da Saúde;

II – 01(um) servidor representante da Secretaria Municipal da Administração;

III – 01(um) servidor representante da Secretaria Municipal do Controle Interno;

IV – 02(dois) servidores efetivos, representantes da categoria dos Trabalhadores da Saúde.

§ 2º Incumbe:

I – Aos correspondentes Secretários municipais, indicar os servidores membros da Comissão Permanente;

II – Ao chefe do Poder executivo Municipal, publicar a composição da comissão, através de Decreto.

§ 3º A Comissão pode, a qualquer tempo, utilizar as informações disponíveis sobre os Trabalhadores da Saúde, do quadro efetivo do município, para subsidiar revisões e verificação dos direitos e deveres deste servidores, para o exercício de suas progressões.



§ 4º A participação na Comissão é considerada de relevância e interesse público e não possui caráter remuneratório.

**Art. 18** Todos os atos elaborados pela Comissão tais como: enquadramentos, progressões, pareceres, dentre outros, devem ser publicados pelo Poder Executivo Municipal, em forma de decretos para tornarem-se válidos.

## CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

**Art. 19** Em até 120 (cento e vinte) dias após a sanção desta Lei, todos Trabalhadores da Saúde, exceto os que cumprem estágio probatório, pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal da Saúde, poderão ser posicionados à Classe correspondente e a requerimento do servidor, considerando o tempo de serviço prestado no cargo efetivo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no período compreendido entre a **data da Posse** no referido cargo e a data da **vigência deste Plano**, após sanção, da seguinte forma:

I – até 03(três) anos: estágio probatório;

II – de 04(quatro) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 05(cinco) anos: Classe A;

III - de 06(seis) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 07(sete) anos: Classe B;

IV - de 08(oito) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 9(nove) anos: Classe C;

V - de 10(dez) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 11(onze) anos: Classe D;

VI - de 12(doze) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 13(treze) anos: Classe E;

VII - de 14(quatorze) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 15(quinze) anos: Classe F;

VIII - de 16(dezesseis) anos até o fechamento do ciclo de 24meses, 17(dezessete) anos: Classe G;

IX - de 18(dezoito) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 19(dezenove) anos: Classe H;

X - de 20(vinte) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 21(vinte e um) anos: Classe I.

XI - de 22(vinte e dois) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 23(vinte e três) anos: Classe J;

XII - de 24(vinte e quatro) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 25(vinte e cinco) anos: Classe K;

XIII - de 26(vinte e seis) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 27(vinte e sete) anos: Classe L;

XIV - de 28(vinte e oito) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 29(vinte e nove) anos: Classe M;

XV - de 30(trinta) anos até o fechamento do ciclo de 24 meses, 31(trinta e um) anos: Classe N;



§ 1º O subsídio financeiro da Classe estará condicionado ao cumprimento do ciclo de 24(vinte e quatro) meses, na Classe que se encontra.

§ 2º Durante o cumprimento do ciclo de 24(vinte e quatro) meses na Classe que se encontra, o servidor terá a atualização salarial anual através dos índices do INPC, do exercício anterior.

§ 3º A data de Posse do servidor é a base da contagem dos ciclos de 24(vinte e quatro) meses para alteração à Classe seguinte, após cumprimento do estágio probatório de 3(três) anos..

**Art. 20** No enquadramento, será contado apenas o tempo de serviço executado no Poder Executivo/Secretaria Municipal da Saúde, do município de Pugmil.

**Art. 21** Os futuros enquadramento funcionais sempre acontecerão no mês de janeiro do ano vigente, subsequente à conclusão do estágio probatório.

## CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE

**Art. 22** São consideradas atividades penosas, insalubres, perigosas ou com risco de vida, para efeitos da percepção dos adicionais previstos nesta Lei a serem incorporados ao salário do servidor, as mencionadas e classificadas conforme o seguinte grau:

I – 10% para Trabalhadores enquadrados no Grau Máximo, que segue: motoristas de ambulância, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias; Técnicos de Enfermagem, Profissionais que exercem atividades assistenciais diretas (Fisioterapeuta, Motorista “C”, Auxiliar de Consultório Dentário e Auxiliar de Serviços Gerais e de Alimentação).

Parágrafo Único: Os cargos, funções e/ou empregos que não constam nos incisos acima, serão considerados como atividades insalubres, perigosas ou com risco de vida, conforme legislação vigente.

**Art. 23** A indenização por insalubridade:

I – Não se incorpora ao salário do Trabalhador da Saúde para quaisquer efeito legal;

II – É mantida ao servidor efetivo que exerça cargo em comissão ou função gratificada na estrutura operacional da Secretaria Municipal da Saúde, desde que lotados nas Unidades de Saúde do município.

**Art. 24** Será alterado o Grau ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade quando, por meio de:

I – Comprovada a redução ou eliminação da insalubridade e/ou riscos da função exercida;

II – For adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III – Cessar o exercício da atividade e/ou local que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato, ser comunicado imediatamente ao Departamento de Regulação do Trabalho ou Setor do Recursos Humanos do município.

**Art. 25** Cabe à Secretaria Municipal da Saúde:



I – Promover ações para tornar o ambiente de trabalho seguro e salubre a todos os Trabalhadores da Saúde;

II – Regulamentar os procedimentos para a concessão da indenização por insalubridade e resolver casos omissos.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 26** A primeira Avaliação Periódica de Desempenho será realizada no mês de dezembro do ano do enquadramento, de cada Trabalhador da Saúde.

**Art. 27** As disposições desta Lei não se aplicam, no que couber, aos Trabalhadores da Saúde, inativos e pensionistas.

**Art. 28** As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Fundo Municipal da Saúde e suplementado se necessário.

**Art. 29** Os benefícios determinados nesta Lei estão condicionados à dotação orçamentária e respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 30** Será utilizado o índice do INPC para o cálculo de perdas salariais, anualmente, tendo como referência o INPC do exercício anterior, a ser aplicado nas tabelas do Anexo III, ficando estabelecido o mês de março para a concessão da revisão geral.

**Art. 31** A presente Lei passará por revisão de seus termos sempre que se demonstrar as necessidades de atualizações e adequações com a realidade de cada momento, sendo preservada a garantia constitucional do direito adquirido.

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da sua homologação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pugmil/TO,  
aos 22 dias do mês de dezembro de 2023

**DIRCINEU FRANCISCO BOLINA**  
*Prefeito Municipal*



## ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº 388 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

### DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO DE TRABALHADORES DA SAÚDE

#### GRUPO 1 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR: FISIOTERAPEUTA.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FISIOTERAPEUTA	01
<b>TOTAL</b>	<b>01</b>

#### GRUPO 2 – CARGO DE NÍVEL MÉDIO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e AGENTE DE ENDEMIAS.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	05
AGENTE DE ENDEMIAS	03
<b>TOTAL</b>	<b>08</b>

#### GRUPO 3 – CARGO DE NÍVEL MÉDIO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	04
<b>TOTAL</b>	<b>04</b>

#### GRUPO 4 – CARGO DE NÍVEL MÉDIO SEM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	01
<b>TOTAL</b>	<b>01</b>

#### GRUPO 5 – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL: MOTORISTA CATEGORIA “C”.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
MOTORISTA CATEGORIA “C”	01
<b>TOTAL</b>	<b>01</b>

#### GRUPO 6 – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E DE ALIMENTAÇÃO.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E DE ALIMENTAÇÃO	01
<b>TOTAL</b>	<b>01</b>



## ANEXO II - LEI MUNICIPAL Nº 388 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

### REQUISITOS PARA INVESTIDURA DE CARGO E AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR DA SAÚDE

#### 1. CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE:

CARGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.

#### 2. CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE:

CARGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo e complementação/ ou Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem bem como, em desenvolvimento de programas de saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio Completo e curso profissionalizante de Técnico em Agente Comunitário de Saúde	Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar as atividades para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.
Técnico Agente de Endemias	Ensino Médio Completo	Realizar ações de controle e prevenção de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e de acidentes causados por animais; ações de manejo ambiental, lançado mão do uso de inseticidas quando necessário e orientar a população sobre a necessidade de limpar os quintais das casas e terrenos baldios, bem como, da importância da separação correta de resíduos, para evitar a proliferação de vetores e animais peçonhentos.



CARGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar Consultório Dentário	Ensino Fundamental Completo e Curso de Auxiliar de Consultório Dentário	Realizar ações de promoção e prevenção em saúde bucal para as famílias, grupos e indivíduos, mediante planejamento local e protocolos de atenção à saúde; realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; desenvolver ações de promoção e prevenção de riscos ambientais e sanitários; executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental dos equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; auxiliar e instrumentar o cirurgião-dentista ou Técnico de Saúde Bucal nas intervenções clínicas; realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe de Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar; aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; adotar medidas de biossegurança visando o controle de infecção; processar filme radiográfico; selecionar moldeiras; preparar modelos em gesso; manipular materiais de uso odontológico; realizar em equipe, levantamento de necessidades em saúde bucal; participar da realização de levantamento e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador.

### 3. CARGOS DE NÍVEL ENSINO FUNDAMENTAL DA SAÚDE:

CARGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Serviços Gerais e Alimentação	Ensino Fundamental Incompleto	Zelar pela guarda, conservação, manutenção, higiene e limpeza dos equipamentos, instrumentos e demais materiais utilizados, bem como do local de trabalho; separar materiais recicláveis para descarte; executar o tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho. Elaboração de uma alimentação variada que inclua boas técnicas de higiene dos alimentos e pessoal; manter a limpeza e a organização da cozinha até os cuidados com os insumos usados na confecção dos alimentos; utilizar equipamentos de proteção como luvas, máscaras, avental, touca de proteção e uniforme.
Motorista Categoria "C"	Ensino Fundamental Incompleto	Transportar a equipe de socorro até uma ocorrência e por auxiliar durante a assistência, além de conduzir a ambulância nos casos em que a vítima necessite de um atendimento hospitalar; possuir habilitação condigna com a função; realizar o transporte de pessoas, cargas, documentos ou produtos para um destino estabelecido;

# PUGMIL

PREFEITURA MUNICIPAL  
ADM. 2021/2024



		Desempenhar a função com responsabilidade pela movimentação segura dos passageiros ou da carga.
--	--	---



## ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 388 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 TABELAS

### GRUPO 01 - FISIOTERAPEUTA

NÍVEIS	Estág. Probat.	REFERÊNCIAS - CLASSES - 2023													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
I	1,00	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
II	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
III	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
IV	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
I	2.200,00	2.266,00	2.333,98	2.404,00	2.476,12	2.550,40	2.626,92	2.705,72	2.786,89	2.870,50	2.956,62	3.045,31	3.136,67	3.230,77	3.327,70
II	2.398,00	2.469,94	2.544,04	2.620,36	2.698,97	2.779,94	2.863,34	2.949,24	3.037,71	3.128,85	3.222,71	3.319,39	3.418,97	3.521,54	3.627,19
III	2.613,82	2.692,23	2.773,00	2.856,19	2.941,88	3.030,13	3.121,04	3.214,67	3.311,11	3.410,44	3.512,76	3.618,14	3.726,68	3.838,48	3.953,64
IV	2.849,06	2.934,54	3.022,57	3.113,25	3.206,65	3.302,85	3.401,93	3.503,99	3.609,11	3.717,38	3.828,90	3.943,77	4.062,08	4.183,95	4.309,46

### GRUPO 2 - AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE e AGENTE DE ENDEMIAS

NÍVEIS	Estág. Probat.	REFERÊNCIAS - CLASSES - 2023													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
I	1,00	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
II	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
III	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
IV	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
I	2.640,00	2.719,20	2.800,78	2.884,80	2.971,34	3.060,48	3.152,30	3.246,87	3.344,27	3.444,60	3.547,94	3.654,38	3.764,01	3.876,93	3.993,24
II	2.877,60	2.963,93	3.052,85	3.144,43	3.238,76	3.335,93	3.436,00	3.539,09	3.645,26	3.754,62	3.867,25	3.983,27	4.102,77	4.225,85	4.352,63
III	3.136,58	3.230,68	3.327,60	3.427,43	3.530,25	3.636,16	3.745,25	3.857,60	3.973,33	4.092,53	4.215,31	4.341,77	4.472,02	4.606,18	4.744,36
IV	3.418,88	3.521,44	3.627,09	3.735,90	3.847,98	3.963,41	4.082,32	4.204,79	4.330,93	4.460,86	4.594,68	4.732,52	4.874,50	5.020,74	5.171,36



GRUPO 03 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM (Piso Nacional)

NÍVEIS	Estág. Probat.	REFERÊNCIAS - CLASSES - 2023															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N		
I	1,00	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
II	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
III	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
IV	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
I	2.455,30	2.528,96	2.604,83	2.682,97	2.763,46	2.846,37	2.931,76	3.019,71	3.110,30	3.203,61	3.299,72	3.398,71	3.500,67	3.605,69	3.713,86	3.828,92	3.944,98
II	2.676,28	2.756,57	2.839,26	2.924,44	3.012,17	3.102,54	3.195,61	3.291,48	3.390,23	3.491,93	3.596,69	3.704,59	3.815,73	3.930,20	4.048,11	4.170,02	4.292,93
III	2.917,14	3.004,66	3.094,80	3.187,64	3.283,27	3.381,77	3.483,22	3.587,72	3.695,35	3.806,21	3.920,39	4.038,01	4.159,15	4.283,92	4.412,44	4.544,35	4.677,26
IV	3.179,68	3.275,08	3.373,33	3.474,53	3.578,76	3.686,13	3.796,71	3.910,61	4.027,93	4.148,77	4.273,23	4.401,43	4.533,47	4.669,47	4.809,56	4.950,65	5.092,74

GRUPO 4 - AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO

NÍVEIS	Estág. Probat.	REFERÊNCIAS - CLASSES - 2023															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N		
I	1,00	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
II	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
III	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
IV	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
I	1.504,80	1.549,94	1.596,44	1.644,34	1.693,67	1.744,48	1.796,81	1.850,71	1.906,24	1.963,42	2.022,33	2.083,00	2.145,48	2.209,85	2.276,15	2.343,45	2.411,75
II	1.640,23	1.689,44	1.740,12	1.792,33	1.846,10	1.901,48	1.958,52	2.017,28	2.077,80	2.140,13	2.204,33	2.270,46	2.338,58	2.408,74	2.481,00	2.553,26	2.626,52
III	1.787,85	1.841,49	1.896,73	1.953,64	2.012,24	2.072,61	2.134,79	2.198,83	2.264,80	2.332,74	2.402,72	2.474,81	2.549,05	2.625,52	2.704,29	2.784,53	2.865,27
IV	1.948,76	2.007,22	2.067,44	2.129,46	2.193,35	2.259,15	2.326,92	2.396,73	2.468,63	2.542,69	2.618,97	2.697,54	2.778,47	2.861,82	2.947,67	3.034,91	3.123,65



## GRUPO 5 - MOTORISTA "C"

## REFERÊNCIAS - CLASSES - 2023

NÍVEIS	Estág. Probat.	REFERÊNCIAS - CLASSES - 2023													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
I	1,00	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
II	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
III	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
IV	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
I	1.887,60	1.944,23	2.002,55	2.062,63	2.124,51	2.188,25	2.253,89	2.321,51	2.391,16	2.462,89	2.536,78	2.612,88	2.691,27	2.772,00	2.855,16
II	2.057,48	2.119,21	2.182,78	2.248,27	2.315,72	2.385,19	2.456,74	2.530,45	2.606,36	2.684,55	2.765,09	2.848,04	2.933,48	3.021,48	3.112,13
III	2.242,66	2.309,94	2.379,24	2.450,61	2.524,13	2.599,85	2.677,85	2.758,19	2.840,93	2.926,16	3.013,94	3.104,36	3.197,49	3.293,42	3.392,22
IV	2.444,50	2.517,83	2.593,37	2.671,17	2.751,30	2.833,84	2.918,86	3.006,42	3.096,62	3.189,51	3.285,20	3.383,76	3.485,27	3.589,83	3.697,52

## GRUPO 6 - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E ALIMENTAÇÃO

## REFERÊNCIAS - CLASSES - 2023

NÍVEIS	Estág. Probat.	REFERÊNCIAS - CLASSES - 2023													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
I	1,00	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
II	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
III	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
IV	1,09	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03	1,03
I	1.320,00	1.359,60	1.400,39	1.442,40	1.485,67	1.530,24	1.576,15	1.623,43	1.672,14	1.722,30	1.773,97	1.827,19	1.882,00	1.938,46	1.996,62
II	1.438,80	1.481,96	1.526,42	1.572,22	1.619,38	1.667,96	1.718,00	1.769,54	1.822,63	1.877,31	1.933,63	1.991,64	2.051,38	2.112,93	2.176,31
III	1.568,29	1.615,34	1.663,80	1.713,72	1.765,13	1.818,08	1.872,62	1.928,80	1.986,67	2.046,27	2.107,65	2.170,88	2.236,01	2.303,09	2.372,18
IV	1.709,44	1.760,72	1.813,54	1.867,95	1.923,99	1.981,71	2.041,16	2.102,39	2.165,47	2.230,43	2.297,34	2.366,26	2.437,25	2.510,37	2.585,68